

VALEC

Carta nº 057/2011

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO

REFERÊNCIA: EDITAL nº.: 012/2011

RAZÕES: CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA WORKS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO POR DIVERSAS CATEGORIAS LABORAIS, E DE SAÚDE, EM CARÁTER SOBSIDIÁRIO, EM ATIVIDADES MEIO RESTRITAS AOS ESCRITÓRIOS DA VALEC NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, BAHIA, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL.

PROCESSO nº.: 134/11

RECORRENTE(S): INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO(A): PREGOEIRO DA VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

I- DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela **INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento nas disposições contidas no Decreto nº 5.450/05, por meio eletrônico, declarou a empresa **WORKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, classificada no certame de que trata o Edital nº. 012/2011.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme disponível no site COMPRASNET , tendo sido apresentada contrarrazões por parte da empresa **WORKS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

III- DAS LEGAÇÕES DO RECORRENTE

1 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA WORKS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente alega, em suas razões recursais que:

1.1 - Quanto ao Estado da Bahia

- a) A recorrida não atendeu o item vale-transporte, vez que a CCT, estabelece em sua Cláusula Primeira, § 1º, o limite de 52 vales-transporte mensais.
- b) que a recorrida não atendeu à Cláusula Quadragésima Quinta (Anexo III) da referida CCT, vez que não praticou o percentual mínimo de 82,30% para os Encargos Sociais e Trabalhistas, tendo apresentado o percentual de 81,54%.

1.2- Quanto ao Estado do Tocantins

- a) A recorrida não atendeu o item vale-transporte, vez que a CCT, estabelece em sua Cláusula Trigesima Primeira, § 1º, o limite de 52 vales-transporte mensais.
- b) Alega ainda que a recorrida feriu a Cláusula Trigesima Oitava, que e trata da Contribuição Confederativa Patronal, ao não observar o aporte mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a categoria de Assistente Administrativo. Que a licitante cotou o valor de R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos) mensais, quando deveria cotar R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos).

Por fim requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja reformada a decisão de CLASSIFICAÇÃO da empresa WORKS CONTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para que

seja então declarada a desclassificação da mesma, por ofensas às CCT's do Estado da Bahia e Tocantins.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas no item III da presente peça, o Pregoeiro a passa à análise de fato destas frentes confrontadas com a documentação contida em sua proposta, concluindo que referida análise foi realizada em conformidade com as normas basilares da licitação, bem como nas disposições insertas no Edital 012/2011.

Vejamos:

1) Do descumprimento da CCT do Estado da Bahia

a) Do vale- transporte

A recorrente alega que a recorrida não atendeu à Cláusula Décima Primeira da referida CCT.

Diante de tal afirmativa, contestou a recorrida em suas contrarrazões, conforme colaciona-se abaixo:

“ Não se faz necessário um exame mais aprofundado, bastando um perfunctório para verificar o equívoco cometido pela Recorrente ao apontar a ocorrência da irregularidade acima exposta, uma vez que a mesma, não cuidou de moldar as disposições contidas na referida Convenção Coletiva às normas/ exigências constantes do Edital de Licitação em apreço.

Conforme se verifica do exame contido no Item 11.8.1 do Termo de Referência – anexo I do Edital do presente certame licitatório, a jornada de trabalho do pessoal empregado na execução dos serviços será exercida de segunda a sexta-feira, portanto, em cumprimento a referida exigência, de fato, somente podem ser cotados a destinação de 44 (quarenta e quatro) vales-transportes, uma vez que não havendo trabalho nos dias de sábado, não há a menor necessidade de cobrar da Contratante o pagamento de 52 (cinquenta e dois) vales-transportes.

Tanto é verdade que consta expressamente da parte final do mencionado item 11.8.1 do Termo de Referência - Anexo I do Edital de Convocação, o seguinte:

“ 11.8. Fornecer ao seu empregado, plano de saúde com cobertura médica, ... e vale transporte, considerando 22 (vinte e dois) dias úteis além de qualquer outro benefício que se torne necessário ao bom e completo desempenho de suas atividades, rigorosamente no prazo estipulado na legislação pertinente.”

*Ora Sr. Pregoeiro, a proponente não pode cotar nos custos correspondentes a execução dos serviços, despesas que não tem que realizar, sendo certo que a mencionada Norma Convencional estipula o **limite de Vales Transportes até 52 (cinquenta e dois) por mês**, para o caso de jornadas que se estendem até aos sábados e DSR's, inclusive, como forma de coibir excesso de jornada, com como a utilização do referido benefício para o pagamento de compensações salariais ou outros artifícios.*

***Destarte, não existe qualquer infração ao contido na referida CCT pelo fato da Recorrida ter cotado apenas e tão somente quantidade de Vales Transporte correspondentes àqueles que efetivamente serão utilizados pelos trabalhadores para o cumprimento das exigências contidas no Contrato a ser firmado, uma vez que não é lícito que a proponente cobre aquilo que não irá pagar.”**(Grifo nosso)*

Nesta linha, corrobora a Administração o entendimento emanado pela ora recorrida, a CCT em questão estipula limite de até 52 vales-transporte, e não a obrigatoriedade de fornecimento deste número.

Ratifica ainda a administração a compreensão dada pela recorrida quando interpreta o instrumento convocatório, no que tange à jornada de trabalho, se são previstos 22 dois dias trabalhados no mês, então devem ser fornecidos vales-transportes para apenas estes dias. E admira-se ainda a Administração quando da observância ao possível e descabida cobrança indevida de benefícios não fornecidos, o que seria sobremaneira lesiva aos cofres públicos.

Desta forma, pelos motivos claramente expostos, não assiste razão a empresa recorrente quando afirma que a recorrida não atendeu às exigências previstas na CCT, sendo medida descabível a desclassificação da recorrida por tal fato.

b) Do total do percentual mínimo para os encargos trabalhistas

VALEC

Em sua peça recursal a recorrente alega que a WORK não atendeu a convenção coletiva no que tange ao percentual mínimo para os encargos trabalhistas, tendo apresentado o percentual de 81,54%, quando deveria este ser 82,30%.

Para este item foi devidamente apresentado contrarrazões por parte da empresa Works, onde a mesma alegou que a diferença se deve pelo fato da empresa possuir um Fator Acidentário Previdenciário no patamar de 0,8000

Sabe-se que o item Seguro Acidente de Trabalho, previsto no Módulo 04, Submódulo 4.1 – Encargos Previdenciários e FGTS da planilha de custo e formação de preço apresentada pela Recorrida, corresponde a um valor que as empresas pagam à Previdência Social para fins de custear auxílios-doença e aposentadorias por invalidez. Até o ano de 2009, esse seguro era de 1% a 3% sobre a folha de salários dos trabalhadores.

A partir de então o cálculo para cotação do Seguro Acidente de Trabalho mudou. A alíquota passou a não mais depender somente da Previdência, mas também das nuances de cada empresa. Para isso, foi criado o FAP (Fator Acidentário de Prevenção). O Artigo 202-A do Decreto 3048/99 conceitua o FAP como:

*“§ 1º **O FAP consiste num multiplicador variável** num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota*

*§ 2º **Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo)**, atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6)”. (Grifei)*

Assim, o referido Seguro passou a ser composto pela multiplicação do Fator de Acidente Previdenciário - FAP (instituído pela publicação da Portaria Interministerial 254/2009, do Ministério da Previdência Social) versus o Risco de Acidente de Trabalho – RAT delimitado pelo Decreto 6.957/09.

Desta forma, a Administração Pública não pode eivar-se de aplicar as determinações legais, sob pena de ferir o Princípio da Legalidade. A origem e o predominante sentido do Princípio da

Legalidade foram fundamentalmente polidos, na medida em que, através da certeza jurídica própria do Estado Democrático de Direito, cuidou-se de garantir a segurança político-jurídica do cidadão.

O princípio da legalidade é a expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares, pessoais, daquele que governa.

Portanto, esta Empresa Pública jamais poderá dispensar a aplicabilidade do Decreto 3048/99 juntamente ao Decreto 6.957/09, que estabelecem formas de equacionar o Seguro Acidente de Trabalho.

Nesta linha, conforme demonstrado às fls. 2839 do processo nº134/2011, o FAP Original da empresa Works, ajustado em 06/12/2010, abrange o valor de 0,8000. Este valor multiplicado pelo RAT da atividade predominante da empresa, qual seja, locação de mão-de-obra temporária, no valor de 3,00%, conforme código 7820-5.00, extraído do Decreto nº 6.957/09, montaria o percentual de 2,40% para o Seguro Acidente de Trabalho.

Pelo acima explanado, percebe-se que não assiste razão à empresa Recorrente, vez que como a aplicabilidade dos Decretos elencados se faz cogente, a empresa Works teve uma redução de 0,60% no Submódulo 4.1 supracitado. Os demais descontos referem-se aos percentuais de incidências do referido Submódulo 4.1 sobre os demais itens que compõem a planilha de custo e formação de preço, como por exemplo, as incidências do Submódulo 4.1 sobre o custo de reposição, aos quais somados, montam o percentual de 81,54%.

Ressalta-se que a Administração Pública não poderia admitir a cotação de valores maiores e/ou menores do que efetivamente será pago à Previdência Social, sob pena da licitante incorrer em jogo de planilha. Tal precaução é vastamente dirimida pela Corte de Contas ao orientar, por meio da doutrina Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências TCU, 4ª ed. 2010, que:

“Independentemente do regime adotado, empreitada por preço global ou unitário, é importante que a Administração estabeleça, o mais exato possível, as quantidades dos itens licitados, a fim de evitar distorções no fornecimento de bens, na execução de obras ou na prestação de serviços. Essas distorções podem culminar com acréscimos quantitativos além dos limites legais e levar ao denominado “jogo de planilha”.

VALEC

Ainda de acordo com as Orientações da Corte de Contas, “é imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobrepreços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, o chamado “jogo de planilha”, que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado”

Assim, podemos exemplificar a proteção ao erário frente famigerado jogo de planilha por meio da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Mandado de Segurança nº 30349/DF, em que a Ministra Relatora Cármen Lúcia justifica a adoção de medidas para evitar o jogo de planilha assim atingir a contratação mais vantajosa para o ente público:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PETROBRAS. OBRAS E SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO. GESTOR. APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMPLIFICADO. DECRETO N. 2.745/98. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DEESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ATO ATACADO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NA IMPETRAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA

(...)

Constata-se, pois que as determinações deste Tribunal, além de terem apoio no princípio da eficiência estampado no art. 37 da Constituição Federal e de estarem voltadas à garantia da seleção da proposta mais vantajosa -o que, também por princípio, é a finalidade de qualquer certame licitatório -foram feitas com o intuito de proteger os interesses da Petrobras, já que os procedimentos hoje adotados pela empresa, conforme demonstrado na auditoria realizada, são imprecisos, dão margem à eventual ocorrência dos chamados jogos de planilhas em futuros aditivos contratuais e não asseguram a contratação mais vantajosa para a empresa (...).”

2) Do descumprimento da CCT do Estado do Tocantins

a) Do vale- transporte

A recorrente alega que a recorrida não atendeu à Cláusula Décima Primeira da referida CCT.

Diante de tal afirmativa, contestou a recorrida em suas contrarrazões, conforme colaciona-se abaixo:

“ Não se faz necessário um exame mais aprofundado, bastando um perfunctório para verificar o equívoco cometido pela Recorrente ao apontar a ocorrência da irregularidade acima exposta, uma vez que a mesma, não cuidou de moldar as disposições contidas na referida Convenção Coletiva às normas/ exigências constantes do Edital de Licitação em apreço.

Conforme se verifica do exame contido no Item 11.8.1 do Termo de Referência – anexo I do Edital do presente certame licitatório, a jornada de trabalho do pessoal empregado na execução dos serviços será exercida de segunda a sexta-feira, portanto, em cumprimento a referida exigência, de fato, somente podem ser cotados a destinação de 44 (quarenta e quatro) vales-transportes, uma vez que não havendo trabalho nos dias de sábado, não há a menor necessidade de cobrar da Contratante o pagamento de 52 (cinquenta e dois) vales-transportes.

Tanto é verdade que consta expressamente da parte final do mencionado item 11.8.1 do Termo de Referência - Anexo I do Edital de Convocação, o seguinte:

“ 11.8. Fornecer ao seu empregado, plano de saúde com cobertura médica, ... e vale transporte, considerando 22 (vinte e dois) dias úteis além de qualquer outro benefício que se torne necessário ao bom e completo desempenho de suas atividades, rigorosamente no prazo estipulado na legislação pertinente.”

*Ora Sr. Pregoeiro, a proponente não pode cotar nos custos correspondentes a execução dos serviços, despesas que não tem que realizar, sendo certo que a mencionada Norma Convencional estipula o **limite de Vales Transportes até 52 (cinquenta e dois) por mês**, para o caso de jornadas que se estendem até aos sábados e DSR's, inclusive, como forma de coibir excesso de jornada, com como a utilização do referido benefício para o pagamento de compensações salariais ou outros artifícios.*

Destarte, não existe qualquer infração ao contido na referida CCT pelo fato da Recorrida ter cotado apenas e tão somente quantidade de Vales Transporte correspondentes àqueles que efetivamente serão utilizados pelos trabalhadores para o cumprimento das exigências contidas no Contrato a ser firmado, uma vez que não é lícito que a proponente cobre aquilo que não irá pagar.”(Grifo nosso)

Nesta linha, corrobora a Administração o entendimento emanado pela ora recorrida, a CCT em questão estipula limite de até 52 vales-transporte, e não a obrigatoriedade de fornecimento deste número.

Ratifica ainda a administração a compreensão dada pela recorrida quando interpreta o instrumento convocatório, no que tange à jornada de trabalho, se são previstos 22 dois dias trabalhados no mês, então devem ser fornecidos vales-transportes para apenas estes dias. E admira-se

ainda a Administração quando da observância ao possível e descabida cobrança indevida de benefícios não fornecidos, o que seria sobremaneira lesiva aos cofres públicos.

Desta forma, pelos motivos claramente expostos, conforme já mencionado em item anterior, não assiste razão a empresa recorrente quando afirma que a recorrida não atendeu às exigências previstas na CCT, sendo medida descabível a desclassificação da recorrida por tal fato.

b) Da cotação errônea da Contribuição Confederativa Patronal

Sabe-se que no Título II da Constituição Federal – "Dos direitos e garantias fundamentais", em seu primeiro capítulo, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, o Constituinte de 88 determinou, expressamente, a plena liberdade de associação, independente de autorizações dos entes públicos. Esta determinação está em total acordo com o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito inscrito no inciso V do artigo 1º da Lei Maior, respeitando a referida liberdade da sociedade pluralista.

O associativismo é previsto no inciso XVII do 5º artigo constitucional de uma forma plena quando o mesmo tiver lícitos objetivos e não guardar caráter paramilitar, expressamente vedado.

É assim que a regra constitucional assegura à sociedade pluralista proteção contra possíveis ilícitas arbitrariedades de alguns, porquanto tais comportamentos tendem a ser lesivos aos interesses e direitos de outras pessoas; isso porque, apesar de sua autonomia, a associação não atua num mundo isolado, à parte do resto da sociedade.

As previsões constitucionais pretendem amparar a vida em comunidade de situações demonstrativas do desrespeito às diferenças, a contar das opiniões, que existem entre os membros da sociedade que preza o ambiente democrático, o qual leva em consideração a certeza inexorável de que o exercício de toda liberdade tem seus limites.

Assim, toda existência e manifestação da associação está adstrita apenas à vontade coletiva de seus associados, mantendo o ente público afastado de intromissões governamentais.

A proteção aos direitos individuais de livre escolha e associação da pessoa humana, foi feita no inciso XX do artigo 5º da Constituição Federal. Esta norma fornece as garantias, à pessoa e ao

associado, de respeito a sua liberdade individual prevendo que *"ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"*.

Assim, conforme depreende-se da análise dos Documentos de Habilitação apresentados pela empresa Works, a mesma está filiada, somente, nos Estados de São Paulo (que não haverá execução contratual) e no Distrito Federal. Pelo já delineado acima, percebe-se que a licitante somente irá adimplir com as Contribuições Confederativas, caso a empresa e os trabalhadores se associem ao Sindicato dos Trabalhadores em empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins e Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação Limpeza Urbana e Terceirização de mão-de-obra do Estado de Goiás, respectivamente.

Ressalta-se que tal critério de julgamento foi adotado à todas as proponentes, tendo em vista o princípio da igualdade, pelo motivo que do exame dos Relatórios de Julgamento percebe-se que nenhuma licitante foi desclassificada pela não cotação das Contribuições Assistenciais e Confederativas Patronais.

A exemplo da obrigatoriedade de pagamentos das contribuições assistenciais e confederativas patronais somente por aquela empresa devidamente filiada, vale citar o julgado no Agravo de Instrumento no Recurso de Revista - 1415-53.2010.5.09.0014:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A SINDICATO. COMPULSORIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO. Segundo a jurisprudência atual dominante, liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial a empregado e empregadores não associados em favor dos respectivos sindicatos, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Ressalva do entendimento deste Relator quanto à validade do direito de oposição eficaz. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista, uma vez que o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.*”**

Ainda sobre tema, cumpre destacar que de igual sorte não prospera as alegações de que o futuro contratado deverá pagar a contribuição confederativa por trabalhador. Isto porque, como é

sabido, inexistente obrigatoriedade de pagamento de contribuições sindicais por parte de trabalhadores não sindicalizados, conforme precedente Normativo 119/SDC/TST, de seguinte teor

*CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. **É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.** Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados-.*

Impende registrar que o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro distingue quatro espécies de contribuições dos obreiros para sua respectiva entidade sindical. São elas: a) contribuição sindical; b) contribuição confederativa; c) contribuição assistencial; e d) mensalidade do associado do sindicato.

A contribuição sindical, prevista nos arts. 578 a 610 da CLT, trata de receita recolhida uma única vez, anualmente, em favor do sistema sindical e derivada de lei, incidindo também sobre os trabalhadores não sindicalizados, ou seja, a receita tem indisfarçável matiz para-fiscal.

*Quanto à contribuição confederativa, esta também tem base constitucional no art. 8º, IV, da CF e se destina ao custeio do sistema confederativo da representação sindical do trabalhador, isto é, financiamento da cúpula do sistema. E, nos termos do PN 119/SDC/TST, **somente é devida pelos trabalhadores sindicalizados (caráter facultativo).***

Por sua vez, a contribuição assistencial (CLT, art. 513, -e-) diz respeito, regra geral, a recolhimento aprovado por convenção ou acordo coletivo, normalmente para desconto em folha de pagamento em uma ou mais parcelas ao longo do ano. E apenas é obrigatória a cobrança para os trabalhadores sindicalizados, consoante o PN 119/SDC/TST (caráter facultativo).

Cumprido ressaltar, ainda, que o aludido princípio da livre associação, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, constitui cãnone do Direito Internacional do Trabalho, conforme Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, art. 2º -, ao dispor que:

“(...)os trabalhadores e os empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que estimem convenientes, assim como o de filiar-se a estas organizações, com a única condição de observar os estatutos das mesmas(...)”.

Dessa forma, a imposição das contribuições assistenciais a empregados não associados representa ofensa ao princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, V, e 5º, XX, da CF, respectivamente - conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, não merecendo prosperar, de tal modo a alegação da recorrente quanto à matéria.

Pelo exposto, **infere-se que os argumentos trazidos pelo Recorrente em sua peça recursal, submetidos ao crivo deste Pregoeiro, mostraram-se insuficientes para retificar a decisão anteriormente prolatada, na forma como acima demonstrado.**

V – Da Decisão

Como resultado do reexame procedido, **NEGA PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela **INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA**, conforme acima descrito, mantendo a classificação da empresa **WORKS**, pelos fatos e fundamentos delineados na presente peça decisória. Conseqüentemente, remete os autos para a autoridade superior, em cumprimento ao disposto no art. 109, § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

AUGUSTO CÉZAR ALVES DE PINHO

Pregoeiro